



PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: Processo Licitatório nº 34/2025

Modalidade: Concorrência nº 01/2025

EMENTA: PEDIDO DE PARECER TÉCNICO JURÍDICO acerca dos Recursos Administrativos interpostos pela Licitante **JCTOPOGRAFIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA**, também das razões e contrarrazões da empresa **ARH PROJETOS E CONSULTORIAS**, nos autos da Licitação, modalidade concorrência nº 01/2025.

Trata-se, de recurso administrativo interposto pela empresa **JCTOPOGRAFIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA**, também das razões e contrarrazões da empresa **ARH PROJETOS E CONSULTORIAS** no âmbito da fase de habilitação do procedimento licitatório, realizado na modalidade Concorrência nº 01/2025, contra a decisão da Comissão de Licitação em declarar a referida empresa como inabilitada. Resguardado o fato de que neste processo houve a inversão das fases, essa previsão está respaldada em Lei.

Para tanto, a **JCTOPOGRAFIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA** alegou em síntese, ponto 1, que apresentou toda a documentação exigida no edital a empresa foi declarada inabilitada, sob a justificativa de que não teria atendido as exigências técnicas.

No ponto II, alega ter apresentado a comprovação da capacidade técnica bem como alega que a administração deveria ter promovido diligências para sanar possíveis equívocos ou falta.

Ponto III diz sobre a inobservância da ordem legal das fases, informando que não há justificativa para tal decisão.

A **ARH PROJETOS E CONSULTORIAS** alega ter apresentado toda documentação requisito do edital



É o relatório.

O recurso administrativo fora interposto no prazo e forma legal, tal como previsto no edital.

DOS FATOS

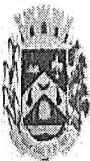
Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Desta forma, ressalta-se que as exigências e especificações presentes no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e princípios constitucionais. Sendo assim, data vênua, não cabe ao particular, concorrente ou não do certame, impor formas diversas das presentes no edital, reformas e/ou exclusões, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas e ou itens ilegais.

No mérito, após analisar detidamente as razões de recurso administrativo e os autos, verifica-se que efetivamente não houve vício de procedimento e aprofundando no tramite dos autos percebe-se que a recorrente não apresentou a documentação exigida no edital, portanto a decisão deve ser confirmada pela Comissão Permanente de Licitação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Quanto ao ponto I. Compulsando os autos percebe-se que a empresa deixa de apresentar a comprovação de especialização dos profissionais conforme exigência trazida no item d1, d2, não apresentou CAT de projeto estrutural sanitário com vazão mínima de 5 l/s, exigência do item d2 da capacidade Técnica Profissional, bem como não apresentou a equipe técnica mínima.

Quanto ao ponto I e II. A administração pode diligenciar no sentido de correção ou esclarecimento de documento já juntado aos autos e não se pode permitir a juntada de novo documento, pois isso traria precedentes questionáveis, além de prejudicar as empresas que apresentaram toda documentação exigida.



Para mais, menciona-se ainda que o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 se mostra suficiente a responder o questionamento trazido no referido recurso, uma vez que relata que os documentos de **qualificação técnica se referem a exigências razoáveis, como garantia mínima e suficiente de que o licitante possui capacidade de cumprir a obrigação** objeto da licitação, sendo uma de suas possibilidades de comprovação o registro ou a comprovação de inscrição na entidade profissional competente, como no caso em tela.

Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Recorrente, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público devidamente justificado no que tange a suprir a necessidade da Administração Pública Municipal.

Dessa forma, em consonância com o princípio do interesse público, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, destaca-se que as decisões e processos relativos às licitações e contratos devem ser orientados pela promoção da eficiência e eficácia, sempre com o foco no bem-estar coletivo.

Quanto a questão da inversão das fases, está perfeitamente previsto na Lei de Licitações nº 14.133/2021, em seu artigo 17, parágrafo 1º, essa decisão está expressa no edital conforme a Lei, isso nada mais é do que a necessidade do município em proteger o certame de aventureiros devido ao alto valor do objeto. **Além do mais o questionamento está intempestivo, visto que o prazo para impugnar o edital é de três dias antes da fase.**

Além disso, é relevante mencionar o princípio da economicidade, expressamente previsto no artigo 70 da Constituição Federal de 1988, que, em síntese, exige a promoção dos resultados esperados ao menor custo possível. Em consonância, o princípio da eficiência, que visa assegurar que o processo seja produtivo e alcance a eficácia de maneira otimizada, também impõe que o processo licitatório ofereça igualdade de condições entre os participantes, de modo a garantir que todas as empresas tenham acesso às mesmas informações e oportunidades.

Ademais, é importante esclarecer que, embora a Lei nº 14.133/2021 seja relativamente recente, o Tribunal de Contas da União (TCU) já possui entendimento



consolidado sob a égide da legislação anterior, o qual permanece aplicável em casos como o presente.

Noutro ponto a empresa **ARH PROJETOS E CONSULTORIAS** atendeu todos os requisitos trazidos em edital, apresentando categoricamente todos os documentos exigidos.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, **OPINO pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **JCTOPOGRAFIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA**, mantendo-se inalteradas as decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação, bem como as disposições constantes do Edital de Processo Licitatório Concorrência Nº 01/2025 e seus Anexos.

Quanto as razões e contrarrazões da empresa **ARH PROJETOS E CONSULTORIAS** **OPINO pelo recebimento das razões interpostas**, e no mérito acolher as razões apresentadas, respeitado o princípio da competitividade.

É o parecer.

Vargem Grande do Rio Pardo/MG, 27 de julho de 2025.


ANSELMO RAIMUNDO AMORIM

Assessor Jurídico

OAB/MG 125.486